



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**

C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

**DIÁRIO OFICIAL**

Criado pela Lei N°. 90/76, de 10 de 02/76

ANO

SALGADO DE SÃO FÉLIX,

de

de 200

N°

LEI N.º 327/2003

Salgado de São Félix, 07 de abril de 2003.

REFORMULA O CONSELHO  
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito Municipal.

Art 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I – Definir prioridades de Saúde;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Saúde;
- III – Atuar na Formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV – Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades, públicas e privadas das integradas do SUS do Município;
- VI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII – Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- X – Elaborar o seu Regimento Interno;
- XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**

C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

**DIÁRIO OFICIAL**

Criado pela Lei N°. 90/76, de 10 de 02/76

ANO

SALGADO DE SÃO FÉLIX,

de

de 200

N°

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

**I – GOVERNO MUNICIPAL**

Secretaria Municipal de Saúde  
E outras 02 Secretarias

**II – TRABALHADORES EM SAÚDE**

Representante dos Trabalhadores Municipais  
Representante dos Trabalhadores Estaduais  
Representante dos Programas da Saúde

**III – USUÁRIOS**

Sindicatos Municipais  
Representante do Movimento Religioso  
04 Associações e/ou Cooperativas.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante a indicação:

I – Da autoridade estadual ou federal correspondente no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**  
C.N.P.J. 09.072.463/0001-33  
**DIÁRIO OFICIAL**

Criado pela Lei N°. 90/76, de 10 de 02/76

---

|     |                       |    |        |    |
|-----|-----------------------|----|--------|----|
| ANO | SALGADO DE SÃO FÉLIX, | de | de 200 | Nº |
|-----|-----------------------|----|--------|----|

---

II – Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e poderá ser Presidente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço público relevante.

II – Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) reuniões intercaladas no período de um ano.

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, representada ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O órgão de deliberação máxima é o Prefeito;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez ao mês, dia a definir conforme, seus conselheiros em plenária. E extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus Membros;

III – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV – Cada membro do CMS terá direito a um único voto no plenário;

V – O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade como a prerrogativa de deliberar, ao referendo, do plenário;

VI – As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas dos profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo e sua condição de membro;



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX**

C.N.P.J. 09.072.463/0001-33

**DIÁRIO OFICIAL**

Criado pela Lei N°. 90/76, de 10 de 02/76

ANO

SALGADO DE SÃO FÉLIX,

de

de 200

Nº

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas as comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudo e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo obrigado consultar o Poder Legislativo sempre que necessário abrir Crédito Especial, para provar as despesas com instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX -  
PB, em 07 de Abril de 2003.

Nilton Marques Beserra  
Prefeito Constitucional